



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Apresentação: 01/10/2019 20:03

PL n.5320/2019

Inserir §4º ao Art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para tornar absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, o seguro de vida, a pequena propriedade rural e outros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, o seguro de vida, a pequena propriedade rural e outros.

Art. 2º O Art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 833.....
.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

§4º São absolutamente impenhoráveis o disposto nos incisos IV, VI, VIII e X do caput, ressalvados os §§1º e 2º.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Passamos por um momento no Brasil de elevada insegurança jurídica, seja no momento em que investidores se confrontam com legislações contraditórias ou com o excesso delas, bem como com a falta de detalhamento nos textos legais que traga a segurança necessária para empreendedores.

No caso em debate, trago preocupação quanto ao ativismo judicial que, por falta de detalhamento no texto do Código de Processo Civil de 15 (CPC/2015), vem trazendo prejuízos quanto a direitos adquiridos. Não atentaram, na atualização do CPC, para a necessidade de reprodução de palavras que fazem falta na garantia de direitos.

A impenhorabilidade salarial é um desses direitos que vem sendo constantemente sendo relativizado, devido a uma falha no texto pelos legisladores. Esta proposição visa corrigir essa insegurança jurídica para que os Tribunais passem a cumprir na integralidade a garantia da absoluta impenhorabilidade dos soldos salariais.

O Art. 833, inciso IV, do CPC/2015 estabeleceu que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua



família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Havia disposição semelhante no Art. 649, inciso IV, do CPC/1973, uma vez que ele determinava serem absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo".

De plano, para o que nos interessa examinar mais de perto neste momento, é possível observar que o caput do art. 649 do CPC/1973 prescrevia serem os salários absolutamente impenhoráveis ao passo que o caput do art. 833 do CPC/2015 estabelece atualmente que eles são impenhoráveis. Ou seja, foi-se embora, com a lei antiga, a palavra "absolutamente". Será que a falta desta palavra na lei atual tem algum significado para o Superior Tribunal de Justiça (STJ)?

Em recente decisão tomada pela Corte Especial do STJ, há indícios de que, no seu entendimento atual, não há impenhorabilidade absoluta dos salários. Aliás, é importante que se registre que também não se interpretava a impenhorabilidade de salários como sendo absoluta mesmo antes do CPC/2015, pois o §2º do art. 649 do CPC/1973 trazia a possibilidade de "penhora para pagamento de pensão alimentícia", assim como o faz o §2º do atual art. 833. Entretanto, fora das hipóteses excepcionais do §2º do art. 833 (ou do §2º do art. 649 do CPC/1973), a regra, aí sim, era a da impenhorabilidade absoluta dos salários do devedor.

O STJ, por meio da sua Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.518.169/DF, entendeu que é possível penhorar salário do devedor, mesmo não se tratando de execução forçada de obrigação de pagar



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

alimentos. Ou seja, mitigou a impenhorabilidade do salário do devedor, mesmo que não se trate de obrigação de natureza alimentar. No caso concreto, foi realizada a penhora de valores em conta corrente na qual eram depositados os subsídios do executado.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK

PDT/CE